



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 41/XV/1.ª

Assunto: Pela saúde psicológica para todos e pela urgência de novos tratamentos para a depressão

Entrada na AR: 28-07-2022

N.º de assinaturas: 1

1ª Peticionária: Sara Filipa Morais Celestino Ferreira dos Santos

Comissão de Saúde

Introdução

A presente petição tem como primeira e única peticionária Sara Filipa Morais Celestino Ferreira dos Santos, deu entrada na Assembleia da República no dia 28 de julho de 2022 e baixou a 03 de agosto à Comissão de Saúde.

I A petição

1. A peticionária vem manifestar preocupação com a predominância de doenças do foro psiquiátrico, como a depressão e a ansiedade, a nível nacional.
2. Com efeito, refere que em 2019, a percentagem de pessoas diagnosticadas com estas doenças rondava os 10%, número que certamente teria aumentado em função da pandemia Covid-19.
3. Assim, alertando para as dificuldades no tratamento da depressão, a Peticionária realça a urgência de novas terapêuticas, em particular no uso de substâncias presentes na natureza.
4. Termina peticionando pelo reforço da investigação científica nestes tratamentos, em particular para a depressão resistente a medicamentos, apelando à Assembleia da República que contribua para a que todos os cidadãos tenham saúde psicológica.

II Análise da petição

1. O objeto da Petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificados os subscritores e estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição (LEDP), [Lei n.º 43/90, de 10 de agosto](#), na versão atual conferida pela Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro;
2. Consultada a base de dados da atividade parlamentar, não foi localizada qualquer petição sobre a matéria em apreço;
3. A petição individual agora em apreciação cumpre os requisitos formais estabelecidos e não se verificam razões para o seu indeferimento liminar, nos termos das alíneas a), b) e c) do n.º 1 e do n.º 2 das alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 12.º da LEDP, a saber: ser a pretensão ilegal; visar a reapreciação de decisões dos tribunais, ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; visar a reapreciação, pela mesma entidade, de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, salvo se forem invocados ou tiverem ocorrido novos elementos de apreciação; ser apresentada a coberto do anonimato e sem possibilidade de identificação das pessoas de que provém; e carecer de qualquer fundamento.

III. Tramitação subsequente

1. Tendo a petição 1 subscritor, não é obrigatória a nomeação de um Deputado Relator, *(de acordo com o disposto no artigo 17.º, n.º 5 da LEDP, tal nomeação é obrigatória quando a petição é subscrita por mais de 100 cidadãos)*;
2. Caso não seja nomeado Deputado Relator, o processo de apreciação da petição fica concluído com a aprovação da nota de admissibilidade *(de acordo com o artigo 17.º, n.º 13 da LEDP)*;
3. Não é obrigatória a audição da primeira petionária, *(de acordo com o disposto no artigo 21.º, n.º 1 alínea a) da LEDP, que determina a obrigatoriedade de audição sempre que a petição seja subscrita por mais de 1000 cidadãos)*;
4. A petição não deverá ser apreciada em Plenário, *(segundo o disposto nos termos conjugados dos artigos 19.º, n.º 1, alínea a) e 24.º, n.º 1, alínea a) da LEDP, este último na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro, tal apreciação ocorre sempre que a petição seja subscrita por mais de 7.500 cidadãos)*;
5. Não é obrigatória a sua publicação integral no *Diário da Assembleia da República* *(conforme estatuído no artigo 26.º, n.º 1, alínea a) da LEDP, que determina a obrigatoriedade da publicação da petição sempre que a petição seja subscrita por mais de 1000 cidadãos)*;

IV. Conclusão

1. Em conclusão, **propõe-se a admissão da presente petição.**
2. Ao abrigo do artigo 17.º da LEDP, uma vez admitida a Petição, **poderá** ser nomeado o Deputado Relator.
3. Segundo o artigo 17.º, n.º 13 da LEDP, nos casos em que não seja nomeado relator, «o processo de apreciação da petição fica concluído com a aprovação da nota de admissibilidade».
4. O Relatório Final, ou a nota de admissibilidade convertida em relatório, **poderá** ainda ser enviado aos Grupos Parlamentares e ao Ministério da Saúde para ponderação de iniciativa legislativa ou para tomada de outras medidas, nos termos do artigo 19.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.



Palácio de S. Bento, 02 de setembro de 2022

A assessora da Comissão,

(Josefina Gomes)